SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002358-42.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Zenaldo Correia

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC.

Em relação aos processos administrativos 1452-7/2013 e 1557-0/2014, o autor alega ausência de notificação e prescrição; em relação ao processo 3323-6/2015, alega ausência de notificação e ausência de motivação válida.

As notificações feitas pelo órgão ou entidade autuador foram regulares. Às fls. 123/131 o DETRAN apresentou prova suficiente de que, em relação aos três procedimentos, houve a postagem das missivas, valendo mencionado que, instada a manifestar-se, a parte autora silenciou (cf. fls. 132 e 134).

O art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do

proprietário do veículo será considerada válida para todos os

efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de

repartições consulares de carreira e de representações de

organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao

Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e

cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à

exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será

encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu

pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para

apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não

será inferior a trinta dias contados da data da notificação da

penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no

parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a

ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal". Não se exige, como se

vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando a norma, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, §

1°, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação

da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, tal regramento foi observado, logo não há irregularidade na notificação. Tal contexto, aliado à ausência de qualquer contraprova no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Desnecessidade de expedição de correspondência com AR.

Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

(Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara

de Direito Público, j. 03/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória

de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de

carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em

local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do

veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de

nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do

condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio

das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de

Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e

Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade

dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na

imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida.

Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel.

Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j.

29/04/2015)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRÂNSITO -

MULTA - Cobrança de multas por infração de trânsito -

Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

posterior imposição da multa) -Inocorrência -Vasta documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa - Dupla notificação comprovada Ausência de prova de nulidade dos autos de infração -Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB -Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega - Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos pela requerida - Sentença mantida improvido. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Recurso (Ap. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017)

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Prosseguindo, no que toca aos processos administrativos 1452-7/2013 e 1557-0/2014, o autor alega também prescrição.

Consoante art. 22, caput e parágrafo único da Res. 182 do Contran, o prazo

prescricional é de 05 anos, por sua vez interrompido com a notificação a propósito da instauração do processo administrativo.

Levando em conta a data das infrações que lhes deram ensejo, a data das notificações de instauração, e a data em houve a notificação da decisão final, tudo conforme consta às fls. 82/89 (processo 1557-0/2014) e às fls. 90/101 (processo 1452-7/2013), não presente caso não está provada a prescrição aduzida pela parte autora.

Em continuidade, aduziu a parte autora, ainda, em relação ao processo 3323-6/2015, a ausência de motivação válida.

Neste ponto, também não lhe assiste razão.

Verificamos às fls. 73 que a portaria foi instaurada porque a parte autora excedeu o limite de pontos estatuído no art. 261 do CTB, ao passo que a parte autora, notificada, não apresentou defesa (fls. 75/76).

Posteriormente, houve a interposição de recurso tempestivo (fl. 78), que pelo que se vê às fls. 79, foi indeferido.

Notificado desse indeferimento (fl. 79), a parte autora interpôs novo recurso (fls. 80), e este, ao que se lê às fls. 81, foi também indeferido.

Aos autos não vieram cópias das decisões prolatadas nos dois recursos.

Sustenta a parte autora que referidas decisões não foram motivadas.

Entretanto, competia à parte autora juntar aos autos cópia integral do expediente relativo ao recurso, a fim de que este juízo pudesse aferir a afirmada inexistência de motivação.

O fato de o expediente ser digital não tem importância, pois a inexistência de um suporte físico em nada repercute sobre as garantias do devido processo legal.

Sabe-se que cópias dos processos administrativos são acessíveis aos administrados, não havendo justificativa para a inversão do ônus probatório.

Deveria a parte autora tê-las trazido já com a inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, tem-se percebido um aumento não justificado no número de ações movidas contra órgãos e entidades que fazem autuações de trânsito, ou contra o Detran, com fundamento em irregularidades no âmbito administrativo, sem a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Jamais se teve a demonstração de algum obstáculo relevante para o particular obter cópia integral do processo administrativo – no caso, o expediente relativo a cada um dos recursos - extrajudicialmente. Há um conjunto de disposições, no ordenamento jurídico, que lhe asseguram o acesso a essa cópia, desde o art. 5º XXXIII da Constituição Federal, e inexiste qualquer razão objetiva para se supor que o órgão ou entidade pública cria dificuldades.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau (art. 55, L. 9099/95).

P.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA